

Moot European Parliament

Em outubro de 2012, uma plataforma de Organizações Não Governamentais, preocupada com o que entendia serem demasiados casos de introdução de restrições à liberdade dos meios de comunicação social em vários Estados-membros, e receosa das consequências desse tipo de medidas para a democracia europeia, recorreu ao mecanismo da Iniciativa dos Cidadãos, previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) para apresentar à Comissão Europeia uma proposta de Diretiva sobre esta matéria.

Tendo as ONGs conseguido, muito rapidamente, reunir as assinaturas necessárias, a Comissão Europeia decidiu respeitar a vontade expressa por tão grande número de cidadãos europeus e submeter a respetiva proposta de Diretiva para discussão pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu. A Comissão Europeia reservou, porém, o direito de expressar subsequentemente a sua opinião sobre o conteúdo da proposta, esclarecendo que a sua submissão a discussão em processo legislativo, tal como foi apresentada pelos cidadãos, não deveria ser entendida como sinal de concordância, integral ou parcial, da Comissão relativamente ao seu conteúdo e fundamento.

A par da discussão em sede de Conselho de Ministros, o Parlamento Europeu terá, agora, que tomar posição sobre o documento anexo.

**Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho
sobre a liberdade e pluralismo dos meios de comunicação social
(Diretiva «Liberdade e Pluralismo nos Media»)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 26.º, o n.º 1 do artigo 50.º, o n.º 1 do artigo 53.º, o artigo 62.º e o n.º 1 do artigo 114.º,

Tendo em conta o artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Deliberando pelo processo legislativo ordinário,

[Restante conteúdo do Preâmbulo omitido]

**Capítulo I
DEFINIÇÕES**

Artigo 1.º

1. Para efeitos da presente Diretiva, entende-se por:
 - a) «Comunicação social», todos os serviços cuja principal finalidade é a oferta ao público em geral de conteúdos destinados a informar e, complementarmente, a distrair ou educar;
 - b) «Empresa», qualquer pessoa, singular ou coletiva, independentemente da sua forma jurídica, que exerça uma atividade económica, incluindo todas as pessoas jurídicas que controle direta ou indiretamente, no sentido do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004, de 20 de janeiro;
 - c) «Setores de comunicação social», a imprensa escrita generalista, a imprensa escrita especializada, a televisão, a rádio e outra imprensa veiculada por meios eletrónicos;
 - d) «Responsabilidade editorial», o exercício de um controlo efetivo tanto sobre a seleção de conteúdos como sobre a sua organização, independente da forma, bem como sobre a contratação de trabalhadores e prestadores de serviços e a sua alocação interna. A responsabilidade editorial não implica necessariamente uma responsabilidade jurídica, nos termos do direito nacional, pelos conteúdos ou serviços fornecidos.

Capítulo II

LIBERDADE

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem garantir que nenhuma autoridade pública intervenha ou influencie, direta ou indiretamente, o exercício da responsabilidade editorial nos meios de comunicação social.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se como equivalente à intervenção ou influência por autoridade pública a intervenção ou influência por membro de partido político representado no Governo do Estado-Membro em causa, no momento dos factos.
3. Os Estados-Membros deverão atribuir à entidade nacional reguladora da comunicação social os poderes necessários à verificação do cumprimento do n.º 1.
4. A Comissão Europeia verificará, em colaboração com as entidades nacionais reguladoras, o cumprimento do n.º 1 do presente artigo, podendo, para esse efeito, solicitar as informações e documentação que considere relevantes a entidades públicas e privadas.

Capítulo III

PLURALISMO

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que nenhuma empresa detenha mais de 30% de quota de mercado em qualquer setor da comunicação social, nem mais de 25% de quota de mercado média na totalidade dos setores da comunicação social.
2. Para efeitos do cálculo da quota de mercado prevista no número anterior, considerar-se-ão como áreas geográficas relevantes o território de cada Estado-Membro, subdividido ainda, quando seja o caso, consoante a língua oficial.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que nenhuma empresa adquira o controlo de um meio de comunicação social de modo a que passe e a deter mais de 20% de quota de mercado, em qualquer setor de comunicação social, na totalidade do território da União Europeia.
4. À data de entrada em vigor da presente Diretiva, se existirem empresas com quotas de mercado superiores às previstas no número anterior, os Estados-Membros devem prever mecanismos transitórios, com soluções estruturais que impliquem a venda de ativos, de modo a que, até um ano após o termo do prazo de transposição da presente Diretiva, seja respeitado o disposto

Capítulo IV

REGULADORES NACIONAIS

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de uma entidade nacional reguladora da comunicação social com competência, nomeadamente, para a implementação das normas nacionais de transposição da presente Diretiva.
2. As entidades nacionais reguladoras da comunicação social devem ser totalmente independentes do poder executivo, devendo os seus membros ser designados pelos Parlamentos nacionais, por voto favorável não inferior a dois terços dos votos expressos, de entre personalidades de reconhecido mérito, experiência em sectores da comunicação social e idoneidade.
3. Devem ser atribuídos às entidades nacionais reguladoras da comunicação social os poderes necessários para garantir o efeito útil das normas nacionais de transposição da presente Diretiva, incluindo poderes sancionatórios sobre pessoas privadas e públicas que violem essas normas.

Artigo 5.º

1. As entidades nacionais reguladoras da comunicação social devem colaborar entre si e com a Comissão Europeia para efeitos de implementação e garantia do cumprimento da presente Diretiva, nomeadamente, respondendo a pedidos de informação das autoridades reguladoras de outros Estados-Membros e comunicando à Comissão Europeia todas as informações e dados necessários ao cumprimento da sua missão de vigilância e centralização de informações.
2. Sem prejuízo do direito de denúncia direta à Comissão Europeia, as entidades nacionais reguladoras da comunicação social deverão transmitir à Comissão Europeia toda e qualquer queixa de pessoas singulares ou coletivas relativa a alegadas violações das normas da presente Diretiva ou das respetivas normas nacionais de transposição.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6.º

1. Sem prejuízo da aplicação do processo por incumprimento previsto nos artigos 258.º a 260.º do TFUE, o desrespeito das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 2.º, no n.º 1 do artigo 3.º e/ou no artigo 4.º deste diploma será considerado um risco manifesto de violação grave, por parte de um Estado-Membro, dos valores referidos no artigo 2.º do TFUE, no sentido e para os efeitos do artigo 7.º, n.º 1, do TFUE.
2. O desrespeito da obrigação prevista nos n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma por um Estado-Membro, com um acréscimo de quota de mercado em excesso de 20% para além

do limiar permitido, será considerada uma violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, dos valores referidos no artigo 2.º do TFUE, no sentido do artigo 7.º, n.º 2, do TFUE.

3. Em caso de verificação das circunstâncias previstas nos números anteriores, a Comissão Europeia apresentará, de imediato, uma proposta fundamentada ao Conselho da União Europeia ou Conselho Europeu e ao Parlamento Europeu, para os efeitos do procedimento de adoção de recomendações ou de imposição de sanções, nos termos do artigo 7.º do TFUE, respeitando as normas processuais aplicáveis.

Artigo 7.º

A Comissão Europeia publicará e divulgará, anualmente, um relatório sobre a implementação da presente Diretiva, incluindo, nomeadamente, informação sobre o grau de concentração dos meios de comunicação social nos Estados-Membros e na União Europeia, no seu conjunto.

Artigo 8.º

1. A presente Diretiva entrará em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial.
2. A presente Diretiva deverá ser transposta até um ano após a data da sua entrada em vigor.